DELIBERAÇÃO AC00 - 3639/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3874/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1878360
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado que os documentos da contratação foram remetidos no prazo previsto a esta Corte de Contas, a multa arbitrada deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi**, para o fim de **reformar** a Decisão Singular n. 10215/2017**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1624, do dia 06 de setembro de 2017, no sentido de excluir os **comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada a então gestora.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela ex-Secretária Municipal de Saúde do Município de Corumbá MS, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG 324.328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), em face da **Decisão Singular n. 10215/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1624, do dia 06 de setembro de 2017, que decidiu:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 44/2013, realizado pelo município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a locatária Ana Vicentina Arce Dittmar, acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo regulamentar previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1. 2. 2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária Municipal – Dinaci Vieira Marques Ranzi, inscrita no CPF n.372.729.001-30, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, previsto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;
>
> III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, alega que todos os documentos pertinentes ao procedimento em tela foram postados dentro do prazo legal, não havendo motivo para interposição de multa.

Aduz que o Decisum incorreu em flagrante equívoco, uma vez que não considerou a data da postagem dos documentos, via correios (18.01.2016), somada a situação de que, a partir do dia 21/12/2016, foram suspensos os prazos processuais até o termo de 02/02/2016, em virtude do recesso sucedido das férias coletivas concedidas aos servidores da Corte de Contas, dilatando-se o prazo limite para a remessa de documentos.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do Ministério Público de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO ao recurso para excluir a multa imposta ao recorrente. Assentou:

> Tendo em vista que o remédio apresentado busca tão somente reverter a

> aplicação da multa imposta à interessada, por força do descumprimento de prazo para envio de documentação, tem-se que a penalidade merece revisão, com base no Cap. III, Seção I, subitem 1.2.2, A, da INTC/MS nº 35/2011.
>
> Extrai-se das peças nº 18 e 21 que os 2º e 3º termos aditivos foram enviados oportunamente, com base no artigo 88, § 2º, do RI/TC, pois as postagens foram feitas em 30.11.2015 e 18.01.2016, respectivamente, ou seja, antes de encerrados os limites temporais, que seriam em 02.12.2015 e 05.02.2016, considerando que neste último caso os prazos estavam suspensos por ocasião das férias coletivas e recesso de final de exercício.

No mesmo segmento (peça 8), é o Parecer do *Parquet* de Contas:

> Em análise de fls. 166 e 183 (aditivo nº 2) e 260 e 280 (aditivo nº 3) do processo originário em que se pautou este recurso, verifica-se a data da publicação daquele em 10/11/2015 e da postagem em 30/11/2015, já a data da publicação deste ocorreu em 07/12/2015 e da postagem em 18/01/2016. Ademais, insta salientar que, no caso do 3º aditivo, há de se considerar o prazo do recesso ocorrido nesta Corte de Contas a partir de 21/12/2016.
>
> Em decorrência destas datas, em ambos os termos aditivos, totalizou-se um intervalo menor que o preconizado no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., Letra A, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, que é de 15 (quinze) dias úteis entre a data da publicação e a data de postagem deles.
>
> Nessa esteira, o § 2º do art. 88 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 estabelece que, em caso de remessa de documento ou de outra peça pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio e, não, a data de entrada no protocolo no Tribunal de Contas.
>
> Em razão disso, esse parquet verifica que existe razão à gestora e, por isso, opina pela correção da Decisão e consequente anulação da multa anteriormente imposta.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 10215/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos

comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento de prazo preconizado.

Como alhures exposto pelos órgãos de apoio, há que se considerar a pontualidade no envio dos documentos; inclusive, com espeque ao período de recesso do Tribunal de Contas.

Incontroverso, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para modificar os termos do *Decisum* objurgado, no sentido de **excluir a multa arbitrada a recorrente** no comando do item "II" e, consequentemente o prazo fixado no comando do item "III".

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Saúde do Município de Corumbá MS, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG 324.328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 10215/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1624, do dia 06 de setembro de 2017, no sentido de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada a então gestora; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL // MSS/dssm